



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1105429-90.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REGINALDO ANTONIO CALEFI, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1105429-90.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 36ª Vara Cível do Foro Central

Apelante: Reginaldo Antonio Calefi

Apelado: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de 1º Grau: P. da R. e S.

Voto nº 1.862

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – LITIGÂNCIA ABUSIVA – Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, em razão do descumprimento da determinação de juntada de documentos que evidenciassem a regularidade da representação processual, responsabilizando diretamente o patrono do apelante pelo pagamento das custas e despesas processuais e aplicando-lhe multa por litigância de má-fé, devida ao Poder Público – Insurgência da parte autora, que insiste na ausência de defeitos processuais – Não acolhimento – Quadro que revela o descumprimento injustificado das providências determinadas na origem, as quais se inserem no poder geral de cautela do juízo e afiguravam-se indispensáveis para prevenir e reprimir condutas processualmente abusivas, estando amparadas normativamente pela Recomendação n. 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça e pelos Enunciados elaborados e divulgados no Comunicado CG n. 424/2024 E. Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal – Diante de indícios de litigância abusiva, cabe ao órgão julgador exigir a emenda da inicial com a apresentação de documentos aptos a lastrear as pretensões deduzidas, como procuração adequada e documentos pertinentes à controvérsia – Tema Repetitivo 1198 – Não se está diante de mera ausência de firma reconhecida ou certificado eletrônico emitido por instituição oficial nos documentos, mas de completo descumprimento sem fundados motivos da determinação judicial anterior, a qual impôs diligências de simples cumprimento voltadas a corroborar minimamente a higidez da postulação, notadamente a de declaração pessoal da parte de conhecimento da demanda e do advogado, cuja obtenção não apresentava entraves fáticos – Também não se está a obstruir o exercício da advocacia legítima ou inviabilizar o acesso à jurisdição, pois os contornos de prática temerária na espécie não se resumem à expressiva quantidade de ações repetitivas patrocinadas pelo mesmo advogado, inerente às relações de consumo em larga escala, consistindo, antes disso, na não regularização básica das inconsistências processuais verificadas – Configurada a

ausência de autenticidade e legitimidade da postulação, a atrair o disposto no art. 104 do Código de Processo Civil – Caso que difere do cancelamento da distribuição previsto no art. 290 do Código de Processo Civil, pois há pressuposto de constituição do processo que precede à questão regulada naquele dispositivo, qual seja, o de ineficácia dos atos praticados pelo advogado em relação àquele que estaria representado – A formação incompleta da relação processual não influi na exigibilidade das custas iniciais, mas exclusivamente nos honorários advocatícios que seriam devidos à parte adversa caso viesse a ser integrada na lide – Fato gerador tributário das custas iniciais é a realização da atividade judicial, com a instauração da demanda e seu encerramento, independentemente de exame do mérito – Patrono do apelante deve arcar com as custas iniciais do feito, devido à não ratificação pela parte de seus atos, tratando-se de responsabilidade objetiva – Pelo mesmo motivo, aberto o duplo grau de jurisdição por provocação exclusiva do advogado e julgado o apelo interposto, passa a ser igualmente exigível daquele o preparo – Multa por litigância de má-fé aplicada ao advogado com fundamento nos enunciados editados pela E. Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, revelando-se especialmente necessária e adequada no caso diante da recidiva do mesmo advogado no cometimento de litigância abusiva, conforme reconhecido por esta E. Câmara em recursos anteriores – Recurso desprovido, competindo ao patrono do apelante efetuar, em 15 dias contados da publicação deste julgamento, o recolhimento do preparo recursal, pena de expedição de ofício pela z. Serventia para inscrição na dívida ativa, observado, no mais, o disposto na r. sentença impugnada.

Trata-se de recurso de apelação interposto por REGINALDO ANTONIO CALEFI, na ação revisional de contrato ajuizada em face de BANCO DO BRASIL S/A, contra a r. sentença de fls. 77/81, cujo relatório se adota, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, em razão do descumprimento da determinação de juntada de documentos que atestassem a regularidade da representação processual, responsabilizando diretamente o patrono do apelante pelo pagamento das custas e despesas processuais e aplicando-lhe multa por litigância de

má-fé, devida ao Poder Público, no valor de um salário mínimo.

Aduz o apelante, em síntese, que não constitui nenhum ilícito a existência de ações em grande número patrocinadas por um mesmo advogado com o intuito de rever contratações ilegítimas operadas por instituições bancárias. Tece considerações sobre obstáculos ao acesso à justiça. Sustenta a desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida e a manutenção de sua eficácia independentemente do decurso do tempo ou do ajuizamento em massa de ações. Diz que a procuração traz qual o valor da parcela questionado, a ação a ser intentada, o banco demandado e está assinada. Argumenta que a providência imposta exorbita da legalidade, atenta contra a função do advogado e representa ingerência indevida na relação com o representado. Afirma que se não houve a triangularização da relação processual, não há falar em custas processuais, equiparando-se a hipótese à do cancelamento da distribuição prevista no art. 290 do Código de Processo Civil. Acrescenta que o apelante goza de benefício de prestação continuada, fazendo jus à gratuidade da justiça (fls. 86/97).

Pugna pela anulação da sentença, para que o feito tenha prosseguimento, reconhecendo-se a desnecessidade de procuração com firma reconhecida, ou, subsidiariamente, dispensado o pagamento das custas processuais.

Recurso tempestivo e sem preparo por postular o apelante a concessão da gratuidade processual.

Sem contrarrazões, porquanto não determinada a citação e intimação da parte contrária na origem (fls. 98).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de

São Paulo.

É o relatório.

Tendo em vista que o recurso versa, ainda que indiretamente, sobre requerimento de justiça gratuita e responsabilização do advogado pelas custas e despesas processuais, fica dispensado o recolhimento prévio do preparo para o julgamento do recurso, sem prejuízo de sua consideração ao final, após o exame do mérito.

Conforme consta na r. sentença, na parte necessária à compreensão da controvérsia recursal:

“O juízo determinou que a parte autora coligisse aos autos documentos que atestassem a regularidade de sua representação processual, o que não foi cumprido.

O instrumento de fls. 76 não contém relatório de conformidade. Tal relatório não se confunde com o documento apresentado às fls. 68 e 80. O primeiro sequer possui indicação de qual empresa certificadora, e o segundo foi utilizado como “imagem meramente ilustrativa” ao invés de instrumento de validação.

Assim, não há como se ter por regularizada a representação processual.

(...)

I-) Inicialmente, como a representação processual não foi ratificada, considero ineficaz todos os atos anteriormente praticados pelo advogado em nome do autor. Assim deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, cabendo ao patrono responder pelas despesas, nos termos do art. 104, § 2º, CPC.

(...)

Com base no ENUNCIADO 15, do Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça nº 424/2024, responsabilizo diretamente o patrono da autora nas custas e despesas processuais, tendo em vista que, mesmo intimado a tanto, deixou de trazer os documentos

que comprovassem que o autor o conhece, e que possuía ciência da ação, do seu objeto e também da fragmentação artificial dos pedidos em duas ações distintas (documento de fls. 75 apócrifo), a configurar a litigância predatória. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a lide não foi formada.

(...)

Além disso, de se notar que esta, e as ações apenas 1105432-45.2024.8.26.0100 e 1105430-75.2024.8.26.0100, distribuídas na mesma data, com minutos de diferença, são praticamente idênticas, distinguindo-se apenas o contrato de empréstimo, porém com o mesmo tipo de pedido e causa de pedir. Nesse sentido, entendo que se trata de fragmentação artificial de pretensões em relação a contratos sucessivos, o que configura a prática de abuso de direito processual e litigância predatória.

Diante do exposto, nos termos do ENUNCIADO 12, do Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça nº. 424/2024, e com o intuito de inibir a prática de litigância predatória a qual prejudica não só o Poder Judiciário, mas toda a sociedade, diante da explosão do número de processos e consequente precarização da prestação do serviço público, aplico a multa por litigância de má-fé ao patrono da parte autora, no montante de 1 salário mínimo (art. 81, § 2º, CPC), devido ao Poder Público, sob pena de inscrição em dívida ativa.” (fls. 77/81).

A r. decisão de fls. 34, cujos comandos foram reiterados às fls. 44 e 63, determinou que fosse juntada declaração de próprio punho da apelante, com reconhecimento de firma, indicando que possuía ciência da ação, de seu objeto e que conhecia o patrono da causa; procuração com firma reconhecida; e comprovante de residência referente, pelo menos, aos últimos três meses.

Sobreveio a manifestação de fls. 37/43, em que se pugnou pela dilação do prazo fixado para as providências por 30 dias.

Em sequência, contraditoriamente, a manifestação de fls. 47/62, na qual se sustentou a prescindibilidade da procuração com firma reconhecida, da declaração de ciência da parte e de comprovante de

residência atualizado.

Seguiu-se, novamente em sentido contrário à manifestação anterior, a petição de fls. 67/71, acompanhada de comprovante de endereço de setembro de 2024, mostrando que o apelante reside no Estado do Espírito Santo (fls. 74); de declaração de suposta ciência do processo vertente sem assinatura; e de procuração com assinatura sem firma reconhecida.

O quadro acima revela o descumprimento injustificado e permeado por comportamento contraditório das providências determinadas na origem, as quais se inserem no poder geral de cautela do juízo para prevenir e reprimir condutas processualmente abusivas e estão amparadas pelo Anexo B da Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça, destacando-se, dentre outras, as seguintes:

“1) adoção de protocolo de análise criteriosa das petições iniciais e mecanismos de triagem processual, que permitam a identificação de padrões de comportamento indicativos de litigância abusiva;

2) realização de audiências preliminares ou outras diligências, inclusive de ordem probatória, para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação, o padrão de comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva e a legitimidade ativa e passiva nas ações judiciais, com a possibilidade inclusive de escuta e coleta de informações para verificação da ciência dos(as) demandantes sobre a existência e o teor dos processos e sobre sua iniciativa de litigar;

(...)

9) notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo;

10) notificação para apresentação de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida;

(...)

As providências determinadas na origem afiguravam-se indispensáveis frente às condutas processuais possivelmente abusivas constatadas pelo E. Juízo *a quo*, em consonância com o Anexo A da Recomendação do CNJ, consoante enumeração prevista em rol exemplificativo:

“5) submissão de documentos com dados incompletos, ilegíveis ou desatualizados, frequentemente em nome de terceiros;

6) proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte autora, distribuídas de forma fragmentada;

7) distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;

8) petições iniciais que trazem causas de pedir alternativas, frequentemente relacionadas entre si por meio de hipóteses;

9) distribuição de ações com pedidos vagos, hipotéticos ou alternativos, que não guardam relação lógica com a causa de pedir;

11) apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil;

(...)

12) distribuição de ações sem documentos essenciais para comprovar minimamente a relação jurídica alegada ou com apresentação de documentos sem relação com a causa de pedir;

13) concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais, cuja sede de atuação, por vezes, não

coincide com a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes;”

À conjuntura em análise também se aplicam os enunciados elaborados e divulgados por este E. Tribunal de Justiça no Comunicado CG nº 424/2024, inclusive quanto à responsabilização direta do patrono pelas custas e despesas processuais e à aplicação de multa por litigância de má-fé:

“ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude;

(...)

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo;

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal;

(...)

ENUNCIADO 12 - Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC).

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.”

De igual modo, o C. Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de o juízo, diante de indícios de litigância abusiva, exigir a emenda da inicial com apresentação de documentos aptos a lastrear as pretensões deduzidas, como procuração adequada e documentos pertinentes à controvérsia (Tema Repetitivo 1198).

Na declaração de ciência trazida às fls. 75 não falta apenas assinatura com firma reconhecida, mas qualquer tipo de assinatura, seja de próprio punho ou eletrônica, com ou sem certificação por autoridade credenciada na ICP-Brasil ou por entidade autenticadora sem credenciamento.

A procuração de fls. 76, embora contenha assinatura eletrônica, não indica a entidade certificadora, o que impede a aferição da identidade de seu signatário e respectiva manifestação de vontade ou da validade e integridade da própria rubrica digital.

Ademais, o comprovante de endereço de fls. 74 demonstra que o apelante reside no Estado do Espírito Santo, circunstância que reforça o cenário de litigância abusiva.

Não se está, assim, diante de mera ausência de firma reconhecida ou certificado eletrônico emitido por instituição oficial nos documentos, mas de completo descumprimento sem fundados motivos da determinação judicial anterior, a qual impôs diligências de simples cumprimento voltadas a corroborar minimamente a higidez da

postulação, notadamente a de declaração pessoal da parte de conhecimento da ação e do advogado, cuja obtenção não apresentava entraves fáticos.

Também não se está a obstruir o exercício da advocacia legítima ou inviabilizar o acesso à jurisdição. Os contornos de prática temerária na espécie não se resumem à expressiva quantidade de ações repetitivas patrocinadas pelo mesmo advogado, inerente às relações de consumo em larga escala, consistindo, antes disso, na não regularização das inconsistências processuais verificadas.

O monitoramento e coibição de abusos de direito no âmbito processual, em especial o desvirtuamento do direito de ação, têm balizas normativas em provimentos editados pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle administrativo e correicional do Poder Judiciário, e por este E. Tribunal de Justiça.

Referidos provimentos instituem parâmetros para essa aferição nos limites da legalidade estrita e em atenção às finalidades constitucionais da movimentação da máquina judiciária, nomeadamente a de assegurar célere e eficaz prestação jurisdicional, afetada pela multiplicação de demandas artificiais.

Logo, descabe falar em invasão de competência legislativa por quaisquer das regulamentações aqui mencionadas.

Nessa linha de raciocínio, fica configurada a ausência de autenticidade e legitimidade da postulação, a atrair o disposto no art. 104 do Código de Processo Civil:

“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

(...)

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.”

Na mesma direção, o entendimento desta E. Câmara em hipóteses semelhantes:

*“LITIGÂNCIA ABUSIVA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DO AUTOR. Descumprimento de determinação de comparecimento pessoal em cartório. **Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito de acordo com recomendações do CNJ e do NUMOPEDE (enunciados 4 e 5 do Comunicado CG 424/2024) e com o Tema Repetitivo n. 1.198.** Considera-se que a ação não foi proposta pelo autor, mas sim pela advogada, por conta e risco. **Os atos praticados pela advogada em nome do autor não foram ratificados pelo autor pessoalmente; portanto, são ineficazes, "respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos" (art. 104, § 2º do CPC).** Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1051239-96.2024.8.26.0224; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).*

*“LITIGÂNCIA ABUSIVA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DA AUTORA. Descumprimento de determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida. **Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito de acordo com recomendações do CNJ e do NUMOPEDE (enunciados 4 e 5 do Comunicado CG 424/2024) e com o Tema Repetitivo n. 1.198.** Considera-se que a ação não foi proposta pela autora, mas sim pelo advogado, por conta e risco. **Os atos praticados pelo advogado em nome da autora não foram ratificados pela autora pessoalmente; portanto, são ineficazes, "respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos" (art. 104, § 2º do CPC).** Recurso desprovido, condenando-se o patrono da autora a pagar custas, despesas processuais e verba honorária.” (TJSP; Apelação Cível 1042336-59.2024.8.26.0002; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025).*

“EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

*Descumprimento de determinação de comparecimento em cartório. Recurso do autor. Desacolhimento. Desnecessidade de intimação pessoal. Situação diversa da tratada na súm. 410 do STJ, que não se aplica ao caso. **Condenação do patrono ao pagamento das custas iniciais ante a extinção do processo e a constatação de defeito na representação, não sanado. Atos praticados pelo patrono em nome do autor considerados ineficazes, porque não foram ratificados pelo autor (art. 104, § 2º do CPC). Enunciado n. 15 do Comunicado CG n. 424/2024 deste Tribunal. Recurso desprovido, sem condenação ao pagamento de encargos sucumbenciais em grau recursal, visto que o réu não foi citado.**” (TJSP; Apelação Cível 1001626-73.2024.8.26.0106; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caieiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025) – **destacado.***

O caso em apreço não se iguala ao de cancelamento da distribuição previsto no art. 290 do Código de Processo Civil, pois deriva unicamente da ausência de recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte em regularizar essa falta e aqui há pressuposto de constituição do processo que precede a tal questão, qual seja, o de ineficácia dos atos praticados pelo advogado em relação à pessoa que estaria sendo representada.

A formação incompleta da relação processual não influi na exigibilidade das custas iniciais, cujo fato gerador tributário já surgiu, mas exclusivamente nos honorários advocatícios que seriam devidos à parte adversa caso viesse a ser integrada na lide.

As custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, constituindo um tributo. Podem ser cobradas pelo serviço público efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, com a instauração da demanda e seu posterior encerramento, para o qual se exige a realização da atividade judicial, independentemente de exame do mérito.

Em consequência, deve o Patrono do apelante arcar com as custas iniciais do feito, visto que o art. 104, § 2º, do Código de Processo

Civil não subordina a ineficácia dos atos e responsabilização direta do advogado à caracterização de dolo ou má-fé, mas à mera não ratificação pela parte, tratando-se de responsabilidade objetiva.

Também porque o patrono do apelante não comprovou fazer jus à gratuidade de justiça quando da interposição do recurso, não lhe servindo a presunção de veracidade contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, seja porque não formulada declaração de hipossuficiência por ele e em seu nome, seja pela presença de sinais de litigância abusiva, que elide aquela presunção (Enunciado 2 do Comunicado CG nº 424/2024 deste E. Tribunal de Justiça).

Veja-se que não há pertinência no preenchimento dos pressupostos legais da gratuidade pelo apelante (parte), porque a análise se faz, em decorrência da ineficácia dos atos processuais, quanto ao advogado.

Pelo mesmo motivo, aberto o duplo grau de jurisdição por provocação exclusiva do advogado (que não teve seus atos ratificados pelo representado) e julgado o apelo interposto, passa a ser igualmente exigível daquele o preparo de cujo pagamento fora dispensado somente para o reexame da r. sentença exarada na origem.

Outrossim, a multa por litigância de má-fé tem fundamento nos enunciados editados pela E. Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, consoante transcrições acima, revelando-se especialmente necessária e adequada diante da recidiva do mesmo advogado na prática de litigância abusiva, conforme reconhecido por esta E. Câmara em recursos anteriores (Apelação Cível nº 1003220-59.2024.8.26.0224; 1000596-95.2024.8.26.0625).

Caberá ao Patrono do apelante efetuar, no **prazo de 15 dias**

contado da publicação deste acórdão, o recolhimento do preparo recursal, observando-se que o não pagamento no prazo fixado acarretará a expedição de ofício pela z. Serventia para inscrição na dívida ativa do Estado.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, devendo o Patrono do apelante efetuar, em 15 dias contados da publicação deste acórdão, o recolhimento do preparo recursal, pena de expedição de ofício pela z. Serventia para inscrição na dívida ativa, observado, no mais, o disposto na fundamentação deste acórdão e na r. sentença impugnada.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica